



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13876.000713/99-66
Recurso nº	202-126.342 Especial do Procurador
Matéria	Restituição de PIS
Acórdão nº	02-02.763
Sessão de	3 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Ituglass Plásticos Ltda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1991 a 30/09/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente

D

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan (Substituto Convocado), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado) e José Carlos Passuello (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Gl

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 359 a 369) apresentando contra o Acórdão n. 202-16.635 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 350 a 357), que deu provimento parcial ao recurso, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS, apresentado em 9 de novembro de 1999, relativamente aos períodos de outubro de 1991 a outubro de 1995, nos termos de sua ementa, abaixo reproduzida:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição na modalidade PIS/Repique, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n. 49, do Senado Federal.

Recurso provido em parte”

No recurso, admitido pelo despacho de fl. 370, a Fazenda Nacional alegou que o direito de ação, relativamente à restituição, prescreveria no prazo de cinco anos, contados na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Acrescentou que a prescrição e a decadência agiriam “*em prol da estabilidade das relações jurídicas*” e que, ainda que não contado o prazo nos termos das disposições do CTN, aplicar-se-iam as disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º, segundo as quais, interrompida a prescrição contra a Fazenda Nacional, uma única vez (art. 8º), o prazo recomeçar-se-ia a contar por metade.

Transcreveu entendimento de Eurico de Santi e alegou que o entendimento teria sido superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo, também, o entendimento do voto vencido no processo 13830.001069/98-06.

Por fim, alegou que a Lei Complementar nº 118, de 2000, art. 3º, em norma interpretativa, teria esclarecido que o prazo sempre seria contado a partir da data do recolhimento do tributo.

Nas contra-razões (fls. 375 a 386), o Contribuinte alegou que o prazo para o pedido somente se iniciaria após o prazo de cinco anos relativo à homologação tácita, nos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Reproduziu, além disso, ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que exararam o mesmo entendimento do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Segundo a Fazenda Nacional, o pedido estaria prescrito relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 9 de novembro de 1994.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente repetir ou compensar o crédito, por se aplicar aos pedidos de restituição e compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

O recorrente trata o prazo do art. 168 do CTN como se fosse meramente prazo de prescrição, que se refere a uma pretensão a ser deduzida em ação judicial.

No caso dos autos, trata-se claramente de prazo de pedido administrativo, razão pela qual não se poderia aplicar o Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º.

Sendo assim, é certo que anteriormente à publicação da resolução do Senado Federal, o pedido administrativo seria impossível, especialmente por se tratar de questão de natureza constitucional.

Portanto, o termo inicial do pedido foi a data de publicação da mencionada resolução.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

